GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.007/2025-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos
Responsáveis: Eraldo Trindade da Silva (564.310.232-34); Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos (15.338.012/0001-06)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
Representação legal: Bruno Rodrigues Valente (OAB-AM 840-A), representando Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos - AM.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ENTE MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 54), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigentes da unidade (peças 55 e 56) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 57):

> "***INTRODUÇÃO***
>
> 1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Eraldo Trindade da Silva e Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.*
>
> ***HISTÓRICO***
>
> 2. *Em 5/9/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 186/2025.*
>
> 3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*
>
> *Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.*
>
> *Não devolução do saldo remanescente na conta específica.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório da TCE (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 353.635,78, imputando responsabilidade a Eraldo Trindade da Silva, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.*

6. *Em 25/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).*

7. *Em 6/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).*

8. *Na instrução inicial (peça 39), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

8.1. ***Irregularidade 1:*** *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.*

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 19.

8.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015;

8.2. *Débito relacionado ao responsável Fundo Municipal de Assistencia Social de Boa Vista do Ramos:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
27/7/2020	*344.561,21*

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. ***Responsável****: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos.*

8.2.2.1. ***Conduta:*** *beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

9. *Encaminhamento: citação.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

9.1. ***Irregularidade 2:*** *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.*

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 19.

9.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015;

9.1.3. ***Responsável****: Eraldo Trindade da Silva.*

9.1.3.1. ***Conduta:*** *aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.*

9.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.*

9.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.*

10. *Encaminhamento: audiência.*

11. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Eraldo Trindade da Silva - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação****: Ofício 47528/2025 – Seproc (peça 44)*
> *Data da Expedição: 26/11/2025*
> *Data da Ciência:* ***5/2/2026*** *(peça 49)*
> *Nome Recebedor: Adriana Chagas*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).*
> *Fim do prazo para a defesa: 20/2/2026*

b) Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação****: Ofício 47526/2025 – Seproc (peça 45)*
> *Data da Expedição: 26/11/2025*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

Data da Ciência: ***26/1/2026*** *(peça 51)* *Nome Recebedor: Eduardo Ferreira da Silva Dácio* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).* *Fim do prazo para a defesa: 10/2/2026*
Comunicação*: Ofício 12920/2026 – Seproc (peça 50)* *Data da Expedição: 15/4/2026* *Data da Ciência:* ***25/5/2026*** *(peça 52)* *Nome Recebedor: ilegível* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).* *Fim do prazo para a defesa: 9/6/2026*

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Eraldo Trindade da Silva e Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/7/2020, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

15.1. *Eraldo Trindade da Silva, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 6/5/2024, conforme AR (peça 15).*

15.2. *Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos, responsável não notificado na fase interna.*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 438.233,94, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

18. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

20. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

21. *No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*18/12/2020*	*Demonstrativo sintético (peça 9)*	*Art. 4° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*14/3/2023*	*Parecer 79/2023 (peça 3)*	*Art. 5° inc. II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*17/4/2024*	*Nota Técnica 128/2024 (peça 13)*	*Art. 5° inc. II*	*Ambas as prescrições*
4	*28/1/2025*	*Relatório de TCE 8/2025 (peça 29)*	*Art. 5° inc. II*	*Ambas as prescrições*
5	*6/5/2025*	*Pronunciamento Ministerial (peça 35)*	*Art. 5° inc. II*	*Ambas as prescrições*
6	*10/10/2025*	*Despacho de Autoridade (peça 41)*	*Art. 5° inc. II*	*Ambas as prescrições*

22. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que* ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

23. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.*

25. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

26. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.*

27. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Eraldo Trindade da Silva e Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

27.1. *Eraldo Trindade da Silva, ofício 47528/2025 - Seproc (peça 44 e 49), origem no sistema da Receita Federal (peça 43).*

27.2. *Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos, ofício 47526/2025 - Seproc (peça 45), origem no sistema da Receita Federal (peça 42).*

28. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

29. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

30. *Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor.*

No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 39) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador, a seguir:

30.1. ***Irregularidade 1:*** *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

30.2. *Conforme informação da Nota Técnica 128/2024 (peça 13), foram feitas despesas irregulares em benefício do ente federado para a realização de obras, o que caracteriza desvio de finalidade na aplicação dos recursos.*

30.3. ***Irregularidade 2:*** *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor).*

30.4. *Caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado e que seja aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdãos 3.594/2022 - 2ª Câmara - Aroldo Cedraz, e 7102/2014 - 2ª Câmara - Marcos Bemquerer, dentre outros).*

31. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

32. *Dessa forma, os responsáveis Eraldo Trindade da Silva e Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.*

33. *No presente caso, tendo o Fundo se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos, cabe-lhe devolver tais recursos. No entanto, seguindo a legislação e jurisprudência da Casa, a cobrança de juros só será realizada, de acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, caso não haja recolhimento no novo e improrrogável prazo que ora se alvitra na proposta de encaminhamento.*

34. *Nessa mesma direção é a jurisprudência do TCU. Assim, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora apenas nessa oportunidade, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 3.633/2008-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 3.514/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 3.805/2010-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho e 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, entre outros).*

35. *Assim, se tratar de fundo público, deve-se propor a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, em conformidade com os normativos vigentes, exclusivamente ao responsável ente estatal, não alcançando tal benefício ao responsável: Eraldo Trindade, cujas contas serão julgadas apenas após a medida ora alvitrada. Desse modo, o julgamento das contas do responsável se dará somente após a concessão de novo e improrrogável prazo a ser concedido ao Município, com vistas a equilibrar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1856/2019 – Plenário Relator: Vital do Rêgo).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

36. Não obstante, ao ente estatal não cabe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, vide Acórdão 1951/2019-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 4.217/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 5.442/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 1.581/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 5.735/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Eraldo Trindade da Silva e Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

38. Assim, sugere-se que as contas do responsável: Eraldo Trindade da Silva sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa do art. 58, inc. II da Lei 8.443/1992, o que deverá restar consignado quando da instrução de mérito, com vistas a equilibrar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1856/2019 – Plenário - Relator: Vital do Rêgo).

39. *Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos, propõe-se que lhe* ***seja concedido novo e improrrogável prazo*** *para devolução dos recursos, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno (itens 33 a 36 desta instrução).*

40. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, conforme análise já realizada.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revéis os responsáveis Eraldo Trindade da Silva (CPF: 564.310.232-34) e Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos (CNPJ: 15.338.012/0001-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos (CNPJ: 15.338.012/0001-06) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos (CNPJ: 15.338.012/0001-06)

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
27/7/2020	*344.561,21*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2026: R$ 495.113,00.

c) informar ao responsável Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea "b" acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088431.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Eraldo Trindade da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo para "*Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica*", no exercício de 2020.

2. Conforme consignado pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação das seguintes irregularidades:

> "*Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.*
>
> *Não devolução do saldo remanescente na conta específica.*"

3. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 353.635,78, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, prefeito municipal, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

4. No âmbito deste Tribunal, apesar de o tomador de contas não haver incluído o Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos/AM, foi realizada sua citação por se beneficiar indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

5. Também foi promovida a audiência do Sr. Eraldo Trindade da Silva em razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

6. Regularmente notificados, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II

7. A unidade técnica, após o exame dos elementos constantes dos autos, propõe, preliminarmente ao julgamento de mérito e em virtude da impossibilidade de aferir a boa-fé do ente público, a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos/AM restitua aos cofres públicos os valores devidos, corrigidos monetariamente.

8. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

III

9. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

10. No que diz respeito à prescrição, a unidade técnica examinou a possibilidade de sua ocorrência à luz da Resolução TCU 344/2022 e concluiu que não houve a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso concreto, conforme o exame realizado na instrução de peça 54, itens 17 a 23.

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em razão da presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088433.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088433.

ACÓRDÃO Nº 5136/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.007/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsáveis: Eraldo Trindade da Silva (564.310.232-34); Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos (15.338.012/0001-06).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno Rodrigues Valente (OAB-AM 840-A), representando Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos - AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo para "*Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica*", no exercício de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que o Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos/AM efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos/AM:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/7/2020	344.561,21

9.2. informar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos/AM que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada no subitem 9.1. em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088437.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5136-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81088437.